



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631.733 - PE (2020/0327484-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS COM OS FILHOS MENORES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O decreto prisional tem fundamento que, em um juízo liminar, deve ser considerado válido, pois apontou a elevada quantidade de droga apreendida, isto é, 885 gramas de maconha (fl. 35).
3. o impetrante não apresentou nenhuma prova de que o paciente seria o único responsável pelas filhas menores de 6 anos, como determina o Código de Processo Penal - CPP.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631.733 - PE (2020/0327484-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o writ, pelo óbice da Súmula 691 do STF.

O agravante sustenta que *"a hipótese dos autos ajusta-se aos casos nos quais esse e. STJ e o próprio STF, ainda que em caráter extraordinário, têm admitido o afastamento, “hic et nunc”, da Súmula 691-STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (STJ: HC 570.375, DJe 6.4.2020; HC 567.544, DJe 25/03/2020; HC 567.186, DJe 23/03/2020, HC 567.006, DJe 23/03/2020; RHC 125.214, DJe 23/03/2020; STF: HC 85.185-SP, rel. Min. Cezar Peluso; HC 86.634-MC-RJ, rel. Min. Celso de Mello; HC 89.025-MC-AgR-SP, rel. Min. Joaquim Barbosa)"*

Pretende o relaxamento da prisão, *"uma vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se baseia em mera referência à gravidade abstrata do crime, a partir de decisão genérica (cf. STF, HC 128.880-SP, rel. Min. Gilmar Mendes), dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, bem como em nítido excesso de prazo, haja vista a morosidade que atinge o Paciente, notadamente por culpa estatal"*.

Argumenta ainda que se trata de *"réu que é pai e único responsável por sua filha, uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, além de uma criança de 09 (nove) anos de idade, para a qual presta mensalmente alimentos, demonstra-se cabível a concessão da prisão domiciliar no caso dos autos, de maneira subsidiária, substituindo a prisão preventiva imposta, com a aplicação de medidas cautelares diversas, caso seja necessário"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631.733 - PE (2020/0327484-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 92-97):

[...]

A quantidade é ENORME. O autuado diz que é UBER e alega que alguém esqueceu a droga em seu veículo, no entanto, tal versão, neste momento, não faz sentido. Afinal ninguém abandonaria quase 1 quilograma de maconha que tem alto valor no mercado do tráfico.

[...]

Da análise de todos os aspectos da prisão preventiva acima, concluo que nenhuma cautelar é suficiente para resguardar a sociedade, pois **o receio do perigo social que a soltura do autuado pode causar a sociedade é fundado, conforme já demonstrado, diante da intensidade do tráfico.**

[...]

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento que, em um juízo liminar, deve ser considerado válido, pois apontou a elevada quantidade de droga apreendida, isto é, 885 gramas de maconha (fl. 35).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, o impetrante não apresentou nenhuma prova de que o paciente seria o único responsável pelas filhas menores de 6 anos, como determina o Código de Processo Penal - CPP.

Desse modo, não se detecta, ao menos neste juízo sumário, coação ilícita apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário exame circunstancial da razoabilidade da duração do processo.

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0327484-5

AgRg no
HC 631.733 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003000900327202013 1003000900327202013 00076765020208170001
00163213320208179000 163213320208179000 76765020208170001

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLLA BARBOSA XAVIER E OUTRO
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EVANDRO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.